



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.003282/98-13  
Recurso nº : 140.509  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 26 de abril de 2006  
Acórdão nº : 103-22.404

**AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.** A propositura de ação judicial em renúncia às vias administrativas impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa julgadora.

**PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.** A partir do ano-calendário de 1995, para determinação da base de cálculo do IRPJ, o lucro real poderá ser reduzido por compensação de prejuízos fiscais de períodos base anteriores em, no máximo, trinta por cento do seu valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário quanto aos fatos geradores dos anos-calendário de 1995 e 1996 e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.003282/98-13

Acórdão nº : 103-22.404

Recurso nº : 140.509

Recorrente : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.

## RELATÓRIO

Aos 21/05/1998, a contribuinte acima foi notificada do Auto de Infração de IRPJ, fls. 95, relativo aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 e PIS/REPIQUE, fls. 119, referente aos anos-calendário de 1995 e 1996, em decorrência de compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, uma vez que não foi observado o limite de 30% do lucro real, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Aos 18/06/1998, a autuada apresentou a impugnação de fls. 130/138 alegando, em síntese, ser inconstitucional a limitação de compensação do prejuízo fiscal, porquanto maltrata os princípios do direito adquirido, da legalidade e da isonomia, transcrevendo a petição inicial de uma ação ordinária e anexando relatório do andamento processual de outra ação ordinária, ambas por ela propostas na Seção Judiciária Federal do Espírito Santo, tendo por objeto a referida limitação relativa aos anos de 1995 e 1996.

Aos 03/12/2003, através do acórdão de fls. 187/191, a autoridade julgadora de primeira instância, ante a concomitância da ação judicial com o processo administrativo, não tomou conhecimento da impugnação quanto aos anos-calendário de 1995 e 1996 e julgou procedente a exigência do IRPJ relativa ao ano-calendário de 1997.

Irresignada, a empresa interpôs o recurso de fls. 204/208, repisando o quanto dito na impugnação.

Arrolados bens, o recurso foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.003282/98-13  
Acórdão nº : 103-22.404

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Em decorrência do princípio da unicidade da jurisdição e em face da supremacia da esfera judicial, a propositura de ação judicial impede que a matéria nela versada seja apreciada na esfera administrativa.

A própria recorrente expressamente confessa que o assunto, compensação de prejuízos fiscais sem o limite de 30%, encontra-se *sub judice*.

Nestas condições, não conheço das razões de recurso no que concernem aos anos-calendário de 1995 e 1996, conhecendo-as tão somente em relação ao ano-calendário de 1997, não compreendido nas ações judiciais.

Dos autos consta que a recorrente efetuou a compensação dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, sem observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, daí a autuação, que se limitou a aplicar os limites de compensação determinados pela legislação.

A jurisprudência administrativa, na esteira do decidido no Judiciário, pacificou-se no sentido de que "a aplicação do disposto na Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro".

Pelo que, a partir do ano-calendário de 1995, para determinação da base de cálculo do IRPJ, o lucro real poderá ser reduzido por compensação de prejuízos fiscais acumulados de períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento do seu valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.003282/98-13  
Acórdão nº : 103-22.404

Por outro lado, não tem amparo legal o pleito de suspensão da exação, vez que somente liminar, diferida antes do início de qualquer procedimento fiscal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Por tais fundamentos, desprovejo o recurso na parte conhecida.

Sala das Sessões, DF, 26 de abril de 2006.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO